



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Recurso nº. : 15.905
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.925

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – VALOR DE MERCADO DE BENS E DIREITOS – Cingindo-se a retificação a pedido de alteração de valor de mercado de bens, não é possível fazer inclusão ou exclusão de bens em desacordo com a DIRPF original, já que nesses casos há necessidade de comprovação de erro, de acordo com o disposto no art. 880 do RIR/94.

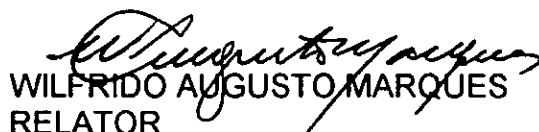
VALOR DE MERCADO DECLARADO EM DESACORDO COM LAUDO DE AVALIAÇÃO ELABORADO PELO CONTRIBUINTE – Se o contribuinte declara valor de mercado de bem em desacordo com o laudo de avaliação apresentado sem demonstrar o motivo de estar tomando tal medida, não pode seu pleito ser deferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques (Relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sueli Efigênia', followed by a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

Recurso nº. : 15.905
Recorrente : JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER

RELATÓRIO

Em 05 de julho de 1994, formulou o contribuinte pedido de retificação de sua declaração de rendimentos, quanto aos exercícios de 1992 e 1993, com o objetivo de adequar os seus bens e direitos ao valor de mercado, nos termos do artigo 96, da Lei n. 8.383/91.

Em apreciação ao pleito do sujeito passivo, a autoridade julgadora proferiu a decisão de fls. 72/73, indeferindo o pedido ao entendimento de que: (i) *"há bens no quadro 07 da declaração retificadora que não foram relacionados na declaração de rendimentos IRPF/92 que está sendo retificada"*, (ii) há *"divergências entre o laudo de avaliação elaborado e a declaração retificadora apresentada"*, (iii) há *"bens na declaração retificadora que não constaram do laudo apresentado"*; (iv) *"no que tange ao valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91 não comprovou o erro nos termos do telex CST/Circular nº 550 de 17.08.92"*.

Tendo o contribuinte protocolizado uma única petição de impugnação nos autos do presente procedimento, não o fazendo quanto ao outro processo, a autoridade fiscal entendeu que *"nessa peça impugnatória o contribuinte se reporta aos dois processos, ficando nítido o seu inconformismo em relação à decisão prolatada em ambos os processos"* (fl. 90). Neste sentido, acrescentou que *"tendo em vista que a matéria tratada é a mesma, estando intimamente ligada e, ainda, considerando que o interessado apresentou tempestivamente sua impugnação, proponho que o processo nº*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

10880.001792/95-41 seja apensado ao de nº 10880.024874/94-92, para que seja proferida a decisão" (fl. 90).

Em Impugnação o contribuinte aduziu que a retificação apresentada estava plenamente em consonância com a legislação fiscal vigente, alegando, ainda, que as divergências apontadas na decisão recorrida entre a declaração de bens original, a retificadora, e os laudos de avaliação, *"por si só, não devem ser consideradas como fator relevante para fundamentar o indeferimento do pedido. Tais divergências podem ser facilmente regularizadas"*.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido de retificação, não examinando, contudo, as dilações feitas na decisão recorrida e na impugnação, partindo, apenas, para o exame dos laudos juntado à retificadora, tendo asseverado que:

"O laudo referente à sua participação na empresa Protector Administração e Serviços Ltda. (...) tomou-se como marco inicial das projeções a data-base de 31/12/93. Foram utilizados dados financeiros e gerenciais da empresa apurados no ano de 1992 e 1993. O resultado encontrado nessa data-base (31/12/93) foi trazido a valor presente, mediante a utilização de taxa de desconto de 12%.

(...)No tocante à avaliação dos imóveis, os trabalhos de pesquisas e vistorias foram efetuados em 1994 e os resultados finais foram retroagidos para 31 de dezembro de 1991 (conforme fls. 04 do relatório).

Não é difícil perceber que, em um laudo, as conclusões dos peritos não valem por si só, mas sim pelas bases em que as mesmas se assentam. Importa definir, portanto, se os valores encontrados nos laudos apresentados pelo contribuinte expressam, efetivamente, o valor dos bens ou direitos em 31/12/91.

Dessa forma, os laudos em questão não se prestam para comprovar os valores de mercado, em 31/12/91, de sua participação na empresa Protector Administração e Serviços Ltda., tampouco de seus bens



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

imóveis, devendo ser mantida, nessa parte, a decisão que indeferiu o pedido de retificação.

Já no tocante às participações societárias não cotadas em bolsa de valores, ou mercado de balcão, cabe razão à impugnante (...)"

Inconformado, interpôs o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 97/115 em que alega:

- em sede de preliminar, a nulidade do ato administrativo, por ausência de motivação expressa, já que o julgador não fundamentou sua decisão no que tange à não-aceitação dos laudos periciais apresentados, que, em evidente contradição serviram à comprovação das participações societárias não cotadas em bolsa de valores. Transcreve lições dos Mestres Maria Silvia Zanella Di Pietro, Paulo de Barros Carvalho e Valdir de Oliveira Rocha, além de acórdão da lavra do Conselheiro Natanael Martins (CSRF/01-0882);
- ainda em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, *"uma vez que os argumentos trazidos a lume pela autoridade administrativa são outros, diferentes daqueles objeto da Impugnação apresentada originalmente. Assim, para sua defesa, foi, a rigor, suprimida uma instância, com violação do princípio constitucional contido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal"*
- quanto ao mérito, reafirma o direito à retificação da declaração de rendimentos, com fundamento no artigo 851 (RIR/97) e Ato Declaratório normativo n. 8/92, este último corroborando a assertiva de que o pedido pode ser fundamentado em avaliação realizada por empresa especializada, elencando, ainda, julgados do Conselho de Contribuintes no sentido de que a própria norma oriunda da Lei n.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

8383/91 somente poderia ser cumprida mediante avaliações retroativas de bens e direitos;

- os critérios utilizados na elaboração dos laudos apresentam-se corretos, tendo sido utilizado o método da lucratividade, ao que é renomada a empresa especializada em auditoria e consultoria contábil que procedeu a sua elaboração, juntando documentos neste sentido, inclusive normas técnicas, esclarecimentos da firma Ernst & Young, índices constantes de publicações e análise de peritos.

Em apreciação ao recurso, esta Câmara converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse elaborado parecer objetivo e circunstanciado abrangendo a análise dos seguintes aspectos, quanto aos exercícios de 1992 e 1993:

"

- (a) *relação dos bens e direitos cujos valores de avaliação foram comprovados pelo contribuinte a partir dos laudos e informações de fls. 37/182 (processo n. 10880.001792/95-41), independentemente da análise da equivalência de valores;*
- (b) *relação dos bens e direitos cujos valores de avaliação não foram comprovados sob qualquer forma pelo contribuinte;*
- (c) *relação dos bens e direitos que não constaram das declarações originariamente prestadas pelo contribuinte nos exercícios correspondentes;*
- (d) *discriminação dos valores de avaliação constantes da documentação juntada pelo contribuinte (item a, supra) frente aos valores informados nos pleitos retificatórios e aqueles constantes das declarações originariamente prestadas, para fins de análise comparativa de equivalência ou divergência de valores."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

Em cumprimento ao determinado, foi elaborado o relatório de fls. 447/459 que indicam, como se vê especialmente das fls. 448 e 453, a existência de bens informados na Original e não incluídos na Retificadora, informados na original e excluídos na Retificadora e bens e direitos em relação aos quais não se apresenta qualquer comprovante.

Outrossim, como se vê do demonstrativo geral, fls. 449 e 454, alguns bens não foram declarados na retificadora segundo o valor contido no laudo de avaliação.

É o Relatório.

Handwritten signature and the number 4.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Cinge-se a controvérsia no presente sobre as seguintes matérias: nulidade da decisão recorrida, procedência do pedido de retificação e correição dos laudos de avaliação apresentados.

1) Nulidade da decisão recorrida:

O Recorrente arguiu nulidade da decisão da DRJ em São Paulo/SP por falta de fundamentação da mesma, além de cerceamento de defesa, tendo em vista não terem sido apreciados os argumentos da Impugnação e, ainda, ante a inovação da lide, porquanto os argumentos trazidos nessa decisão são diversos dos da decisão da DRF.

Como consignado no relatório, na decisão de Primeira Instância foi indeferido o pleito do contribuinte em vista a divergências entre a declaração original, a retificadora e os laudos de avaliação (fls. 72/73). Diante de tais argumentos, produziu o sujeito passivo a Impugnação de fls. 79/83 em que alega, simplesmente, ser possível a reformulação do pedido de retificação, motivo pelo qual não poderia ser indeferido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

À autoridade julgadora da DRJ em São Paulo/SP competia examinar os argumentos erigidos na defesa e, ainda, a tese da decisão recorrida já que a essa se referiu o contribuinte. Partiu a autoridade julgadora, contudo, para a análise dos laudos apresentados, deixando de apreciar os aspectos acima aludidos o que a impinge de inegável vício de nulidade por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Com efeito, a diligência determinada por essa Câmara serviu para demonstrar, de forma inegável, que realmente existem defeitos no pedido de retificação, conforme aventado na decisão da DRF, os quais deveriam ter sido apreciados pela DRJ.

Acaso essa acreditasse que tais vícios não desnaturavam o pedido de retificação, teria que o dizer expressamente em suas razões de decidir posto que o exame dos aspectos aventados nas razões de defesa e, conseqüentemente, das dilações feitas na decisão recorrida, é necessário, nos termos do determinado no artigo 31 do Decreto 70.235/72, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, do duplo grau de jurisdição.

A ausência de apreciação desses aspectos impingiu a decisão de vício de cerceamento de defesa, bem como de supressão de instância, ante a inovação perpetrada em face ao indeferimento do pedido de retificação com base em argumentos outros que não os aventados na decisão de Primeira Instância.

Neste sentido, as ementas abaixo reproduzidas:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância (Decreto nº 7.0235/72, artigos 31 e 59). Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

(Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Recurso 107204, Relator Conselheiro Francisco Sérgio Nalini, Acórdão 203-06323, Julgado em 22.02.2000)

"ITR/94 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Não pode a segunda instância conhecer e decidir matérias que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele o devido processo legal (...)" (Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso 104311, Relator Conselheiro Jorge Freire, Acórdão 201-72131, Julgado em 15.10.1998)

Assim sendo, voto no sentido de que seja acolhida a preliminar erigida e declarada a nulidade do processo a partir da decisão da DRJ em São Paulo/SP, inclusive.

Vencido, POR MAIORIA, quanto à preliminar, passo ao exame do mérito.

2) Procedência do pedido de retificação e correção dos laudos apresentados:

De acordo com o artigo 880 do RIR/94 a retificação da DIRPF apresentada só é possível em sendo comprovada a existência de erros. No caso, o contribuinte alegou que a declaração era retificada com vistas a adequar os seus bens e direitos ao valor de mercado. Sucede, contudo, que na diligência determinada por este Conselho ficou constatado, através do relatório de fls. 447/459, a existência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.024874/94-92
Acórdão nº. : 106-11.925

bens não informados na Original e não incluídos na Retificadora, informados na original e excluídos na Retificadora e bens e direitos em relação aos quais não se apresenta qualquer comprovante.

Ora, para que os bens declarados na original sejam excluídos na retificadora, necessário se faz que, em conformidade com o determinado no dispositivo supramencionado, reste comprovado o erro do contribuinte. O mesmo se diga com relação aos bens não informados na original e incluídos na Retificadora.

No caso vertente não houve qualquer comprovação de erro, pelo que, em vista ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, ou seja, sendo a atividade administrativa adstrita ao princípio da legalidade, não é possível deferir-se a retificação pretendida.

Ademais, se o pedido cingiu-se a retificação de bens e direitos com vistas a adequá-los ao valor de mercado não poderia o contribuinte ter adicionado e subtraído bens na retificadora ao seu bel-prazer, devendo unicamente alterar os valores indicados na original de acordo com os laudos de avaliação elaborados. Nada disso foi feito, no entanto, não tendo o contribuinte sequer utilizado os valores descritos em tais laudos, já que, conforme o relatório produzido, muitos bens foram declarados na retificadora em desconformidade com os valores indicados nos laudos de avaliação, o que demonstra a completa incorreição do pedido de retificação, levando à sua total improcedência.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES